



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055856 - RN (2022/0014124-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : FERNANDES SOARES DE MACEDO
REPR. POR : ZULEIDE SOARES DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ADRIANO NÓBREGA DE OLIVEIRA - RN008168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REALIZAÇÃO TARDIA DE CIRURGIA REPARADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude de realização tardia de cirurgia reparadora de retinopexia, cuja demora, supostamente, contribuiu para a perda total da visão do olho esquerdo do requerente. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Sobre o pedido de redução do *quantum* fixado a título de indenização, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desta forma,volvendo-se mais, especificamente, à pretensão reparatória, entendo que o efetivo retardo/atraso na realização do procedimento cirúrgico essencial à saúde da parte autora, inequivocamente, culminou nas graves sequelas relatadas na exordial da ação indenizatória – perda da visão, sendo, devido, pois, o ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados. [...] No caso concreto, o feito em tela trata de responsabilidade por omissão, posto que o Estado teria deixado de realizar o procedimento cirúrgico imprescindível à saúde do autor, ocasionando danos de ordem moral e material. [...] Compulsando os autos, contata-se que é incontestado que o procedimento cirúrgico só foi realizado até com a ordem judicial concedida liminarmente. Analisando as provas dos autos, constata-se que a atitude omissiva do Estado em não viabilizar a realização de tal procedimento deve ser considerado o gerador dos danos morais e materiais suportados pelo paciente/demandante, existindo nexo de causalidade, no caso dos autos, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a ausência da conduta estatal e os danos suportados pelo autor. Restando comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, inexistindo motivos para reforma da sentença."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055856 - RN (2022/0014124-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : FERNANDES SOARES DE MACEDO
REPR. POR : ZULEIDE SOARES DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ADRIANO NÓBREGA DE OLIVEIRA - RN008168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REALIZAÇÃO TARDIA DE CIRURGIA REPARADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude de realização tardia de cirurgia reparadora de retinopexia, cuja demora, supostamente, contribuiu para a perda total da visão do olho esquerdo do requerente. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Sobre o pedido de redução do *quantum* fixado a título de indenização, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desta forma,volvendo-se mais, especificamente, à pretensão reparatória, entendo que o efetivo retardo/atraso na realização do procedimento cirúrgico essencial à saúde da parte autora, inequivocamente, culminou nas graves sequelas relatadas na exordial da ação indenizatória – perda da visão, sendo, devido, pois, o ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados. [...] No caso concreto, o feito em tela trata de responsabilidade por omissão, posto que o Estado teria deixado de realizar o procedimento cirúrgico imprescindível à saúde do autor, ocasionando danos de ordem moral e material. [...] Compulsando os autos, contata-se que é incontestado que o procedimento cirúrgico só foi realizado até com a ordem judicial concedida liminarmente. Analisando as provas dos autos, constata-se que a atitude omissiva do Estado em não viabilizar a realização de tal procedimento deve ser considerado o gerador dos danos morais e materiais suportados pelo paciente/demandante, existindo nexo de causalidade, no caso dos autos, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a ausência da conduta estatal e os danos suportados pelo autor. Restando comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, inexistindo motivos para reforma da sentença."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal que visa reformar

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSANECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMATERIAIS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOCIRÚRGICO OFTALMOLÓGICODENOMINADO “RETINOXIA” EMPACIENTE CARENTE E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. INDICAÇÃO MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIAESSENCIAL À SAÚDE DA PARTE AUTORA. AFRONTA ADIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOSEM QUALQUER DAS ESFERAS, INDIVIDUALIZADA OUSOLIDÁRIA. ATRASO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUECAUSOU SEQUELAS IREPARÁVEIS – PERDA DA VISÃO NOOLHO ESQUERDO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBAINDENIZATÓRIA QUE MERECE RESGUARDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSANECESSÁRIA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

À luz do artigo citado, é possível observar que, na responsabilidade civil por ato ilícito, a indenização se medirá, em regra, pela extensão do dano, com a ressalva expressa da redução equitativa desta nas hipóteses em que houver desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano.

Nesse sentido, ao compulsar o recurso especial interposto, verifica-se que é justamente essa a abordagem conferida pelo Estado do RN no apelo, ao demonstrar que a decisão do Tribunal de origem não observou a desproporção entre a indenização fixada e a conduta perpetrada pelo Ente estadual.

[...]

Como se observa, os pontos analisados se referem justamente ao objeto do recurso especial interposto, cuja pretensão é questionar o grau de responsabilidade das condutas perpetradas pelo Estado do RN e as suas consequências na reparação dos danos causados.

Nesse sentido, ainda que se reconheça não ter havido a menção expressa ao artigo 944 do Código Civil, é patente que a matéria foi submetida à análise das instâncias de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o pedido de redução do *quantum* fixado a título de indenização, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Desta forma, volvendo-se mais, especificamente, à pretensão reparatória, entendo que o efetivo retardo/atraso na realização do procedimento cirúrgico essencial à saúde da parte autora, inequivocamente, culminou nas graves sequelas relatadas na exordial da ação indenizatória – perda da visão, sendo, devido, pois, o ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados.

[...]

No caso concreto, o feito em tela trata de responsabilidade por omissão, posto que o Estado teria deixado de realizar o procedimento cirúrgico imprescindível à saúde do autor, ocasionando danos de ordem moral e material.

[...]

Compulsando os autos, constata-se que é inconteste que o procedimento cirúrgico só foi realizado até com a ordem judicial concedida liminarmente.

Analisando as provas dos autos, constata-se que a atitude omissiva do Estado em não viabilizar a realização de tal procedimento deve ser considerado o gerador dos danos morais e materiais suportados pelo paciente/demandante, existindo nexo de causalidade, no caso dos autos, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a ausência da conduta estatal e os danos suportados pelo autor.

Restando comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, inexistindo motivos para reforma da sentença.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.055.856 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0014124-8

Número de Origem:

00013523420108200123 13523420108200123

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : FERNANDES SOARES DE MACEDO

REPR. POR : ZULEIDE SOARES DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADO : ADRIANO NÓBREGA DE OLIVEIRA - RN008168

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : FERNANDES SOARES DE MACEDO

REPR. POR : ZULEIDE SOARES DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADO : ADRIANO NÓBREGA DE OLIVEIRA - RN008168

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022